



PROCESSO Nº 2079372024-9 - e-processo nº 2024.000470051-5

ACÓRDÃO Nº 646/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

RELATOR: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 477/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00002079/2024-26, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2079372024-9 - e-processo nº 2024.000470051-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

RELATOR: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 477/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2024-26, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.288.963-1, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - FRETE CIF - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação aplicável aos fatos deve ser aquela vigente à época de sua ocorrência, em obediência ao princípio do tempus regit actum (art. 144 do CTN).

Para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo ao frete na modalidade CIF, exige-se, nos termos do art. 72, §2º, II, do RICMS/PB, que o imposto esteja destacado no corpo da nota fiscal correspondente.

A mera escrituração contábil ou a comprovação do pagamento do serviço de transporte não suprem a ausência de destaque do ICMS no documento fiscal, não atendendo às condições legais para o creditamento.

Não configurada nulidade do lançamento, uma vez que o auto de infração contém os elementos necessários à identificação da infração e à ampla defesa.



Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência da seguinte omissão no julgamento:

- a) a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais lavrou acórdão por meio do qual negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante, em sínteses, pelos seguintes fundamentos: (...) “Assim, com a devida vênua ao entendimento da julgadora singular, a validação do uso do crédito, à época dos fatos geradores, exigia a comprovação do recolhimento do ICMS frete, fato não demonstrado no presente processo.”
- b) o acórdão embargado reconhece que o art. 72, § 9º, do RICMS-PB autoriza o aproveitamento de créditos sobre o frete, desde que haja comprovação de que esse frete foi incluído no preço do produto e de que o ICMS incidente sobre o serviço de transporte foi devidamente recolhido. Todavia, o decisum concluiu que o recolhimento do ICMS-Frete seria “fato não demonstrado no presente processo”.
- c) a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, essa Câmara julgadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo.
- d) Com efeito, foram juntados aos autos os conhecimentos de transporte que aparelharam as operações com as notas fiscais autuadas, nos quais se indica o preço do serviço contratado pela Embargante e o valor do ICMS incidente sobre essa operação, que corresponde exatamente ao valor apropriado como crédito e glosado pela fiscalização (doc. 3 da impugnação).
- e) por ocasião da interposição de seu recurso voluntário, a Embargante também acostou aos autos os registros de seu Livro Razão (conta “412030008 - FRETES E DESPACHOS”), nos quais foram escriturados todos os pagamentos dos serviços de transporte objeto das operações autuadas (doc. 1 do recurso voluntário).

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 477/2025, proferido por esta Egrégia Corte, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2024-26.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Desta feita, o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar a existência omissão quanto à análise das provas, por entender que, no Acórdão supracitado, foi estabelecida premissa segundo a qual “o art. 72, § 9º, do RICMS-PB autoriza o aproveitamento de créditos sobre o frete, desde que haja comprovação de que esse frete foi incluído no preço do produto e de que o ICMS incidente sobre o serviço de transporte foi devidamente recolhido.”

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, a suposta omissão levantada não se sustenta e não possui o condão de anular ou alterar a conclusão exarada no Acórdão n.º 477/2025, que foi cristalino ao manter a exigência fiscal sob a fundamentação de Crédito Indevido de ICMS Frete CIF em razão da ausência de destaque do imposto na Nota Fiscal, uma vez que esta constatação implica a violação de um pressuposto formal e material essencial para o aproveitamento do crédito pelo adquirente, nos termos do RICMS/PB.

Pois bem, o cerne da questão reside na diferença entre a comprovação do pagamento do serviço do frete e a comprovação do recolhimento e da regularidade do ICMS-Frete, pois, conforme o princípio que rege o tema, a decisão desta Corte, ao exigir a "comprovação do recolhimento do ICMS frete", estava a demandar a prova do pagamento do tributo em sua devida forma e com a regularidade fiscal que autoriza o creditamento.

A documentação citada pela Embargante (Livro Razão e planilha) visa demonstrar que o valor do serviço foi incluído no custo da mercadoria e que houve um pagamento de um montante que incluiria o imposto.

Contudo, essa comprovação não é suficiente para elidir a infração, pois, sob uma perspectiva de regularidade formal, a ausência de destaque do imposto no documento fiscal é, por si só, um obstáculo intransponível para a apropriação do



crédito, pois impede a verificação da efetiva tributação e do valor exato a ser creditado, conforme a legislação; e sob o ângulo probatório, o registro contábil no Livro Razão (que comprova o custo) ou a planilha interna (que comprova o pagamento do serviço) apenas atestam uma movimentação financeira ou um cálculo interno, não se confundindo com o Documento de Arrecadação (DAR) que comprova o recolhimento do ICMS em nome do transportador ou remetente, ou seja, não suprem a exigência formal do destaque do imposto.

A contabilidade do contribuinte não tem o poder de legitimar um crédito tributário que nasceu irregular à luz da legislação do ICMS.

O que se percebe, na verdade, é uma tentativa de forçar uma nova análise do mérito por via inadequada, buscando utilizar o recurso de Embargos de Declaração para que esta Corte se manifeste sobre documentos que, mesmo que analisados adequadamente, seriam insuficientes para afastar a irregularidade do crédito, que reside na falha formal do destaque e na ausência de comprovação da regularidade do imposto.

Dessa forma, o Acórdão se manifestou sobre a tese jurídica e a insuficiência probatória da Embargante, não havendo omissão a ser sanada.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 477/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00002079/2024-26, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator